



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
GABINETE DO PREFEITO



Prefeitura Municipal - Sede: Rua Guilherme Schiffer, nº 67 – Centro – Porto Amazonas - PR
84.140-000 – Telefone/Fax: (42) 3256-1122 - E-mail: gabiente@portoamazonas.pr.gov.br

Pregão Eletrônico 030/2021

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO – INABILITAÇÃO

RECORRENTE: LUCAS FERREIRA LOPES 37872300842 (EMPRESÁRIO INDIVIDUAL) CNPJ 16.847.666/0001-10

DECISÃO

Trata-se de Recurso em Pregão Eletrônico, interposto nos termos do art. 40, do Decreto n.º 10.024/2019, contra decisão da Pregoeira do Município de Porto Amazonas, face a decisão que inabilitou o Recorrente, vencedor do Lote 06, do Pregão Eletrônico n.º 030/2021, por não ter apresentado Balanço Patrimonial, conforme regra do Edital. Sustenta sua reabilitação, alegando estar enquadrada como microempreendedor individual (MEI) que se refere o art. 966CC e; a Lei Complementar 123/2006. Termina por requerer que, em caso de não reconsideração, por parte da Pregoeira, a subida da impugnação à autoridade superior, nos termos do § 4º, do artigo 109, da lei 8.666/93.

Às fls. 601 ss, a Pregoeira Municipal lançou sua decisão, mantendo a inabilitação do Recorrente, conforme razões lançadas no documento.

A Assessoria Jurídica Municipal emitiu Parecer 111/2021, opinando pelo conhecimento do recurso, por ser tempestivo e, no mérito o seu não acolhimento, uma vez que, o direito de impugnar, insurgir-se contra as cláusulas do Edital foi maculado pela decadência, eis que precluso por não ter sido exercido no momento próprio, que neste caso findou-se em 27/08/2021, nos termos do § 2º, do art. 41, da Lei n.º 8.666/93.

Em apertada síntese, é o relatório do que interessa.

DECIDO.

Primeiramente, insta mencionar que o recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no art. 109 da Lei n.º



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
GABINETE DO PREFEITO



Prefeitura Municipal - Sede: Rua Guilherme Schiffer, nº 67 – Centro – Porto Amazonas - PR
84.140-000 – Telefone/Fax: (42) 3256-1122 - E-mail: gabinete@portoamazonas.pr.gov.br

8.666/93 e inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal, conforme atestado pela pregoeira e pelo Parecer 111/2021 da Assessoria Jurídica do Município.

Adentrando o mérito, compulsados os autos, entendemos que a insurgência da Recorrente se dá em relação à sua qualificação econômica e financeira prevista no art. 31 da Lei n.º 8666/93 e no Anexo III, do Item 5 do Edital, sustenta que os MEIs estão desobrigados de manter contabilidade formal, de produzir balanço patrimonial, com fundamento no § 2º, art. 1.179, CC, que dispensa o pequeno empresário de seguir o sistema de contabilidade; no art. 68 e; § 1º, do art. 18-A, ambos da Lei Complementar 123/2006; sustentando que a Administração não pode exigir que MEIs produzam tais documentos

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação.

A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições no edital estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41 caput, Lei n.º 8.666/93).

No que tange à alegação trazida no bojo do recurso administrativo pela empresa Recorrente, quanto à dispensa de apresentação de qualificação econômico-financeira, desde já entendo que devem ser observadas as disposições trazidas no instrumento de Edital de Pregão Eletrônico nº 030/2021.

O Preâmbulo do Ato convocatório informa os meios e prazo para solicitação de esclarecimento de dúvidas; os itens 14.1 e 15.1, estabelecem os requisitos necessários à impugnação por parte dos licitantes.

Fundamenta a decisão da Pregoeira entre outros motivos, o fato do Recorrente não ter apresentado impugnação ou pedido de esclarecimento do Edital, com relação à Qualificação Econômico-financeira, de forma que entendeu a Pregoeira que houve aceitação tácita das regras do certame.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
GABINETE DO PREFEITO



Prefeitura Municipal - Sede: Rua Guilherme Schiffer, nº 67 – Centro – Porto Amazonas - PR
84.140-000 – Telefone/Fax: (42) 3256-1122 - E-mail: gabinete@portoamazonas.pr.gov.br

O § 2º, do art. 41, da Lei 8.666/93, prevê, ainda, que **o licitante pode, tempestivamente**, isto é, antes da abertura dos envelopes de habilitação, apontar falhas ou irregularidades que viciaram o Ato Convocatório, sem que isto represente causa de impedimento a que participe do certame até a decisão administrativa final sobre a questão. Estabelece, entretanto, que, **se aceitou o edital, nada tendo objetado até o segundo dia útil que antecede a abertura dos envelopes na habilitação na concorrência e o conhecimento das propostas nas demais modalidades, decairá do direito de impugná-lo e sua insurgência posterior não terá efeito de recurso.**

Outrossim, a jurisprudência Pátria, entende que: ***A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame*** (STJ. *divergência na Corte, com aceitação da tese na 2ª Turma, nos precedentes ROMS 10.847/MA e RMS 15.051/RS*). *O Edital, elemento fundamental do procedimento licitatório, é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes. Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las, incorreu no risco e na possibilidade de sua classificação, como de fato aconteceu. Recurso desprovido. (STJ, 2ª Turma, RMS nº 10847/MA. Registro nº 1999/0038424-5. DJ 18 fev. 2002, p. 00279)*

A insurgência do Recorrente por ter sido inabilitado no certame, por não apresentar balanço patrimonial, conforme previsão em edital, só foi levantado já na fase de recurso, na data de 17 de setembro de 2021, portanto, fora do prazo legal para impugnar as regras do Edital.

Sendo decadencial o prazo previsto no § 2º, do art. 42, da Lei n.º 8.666/93, significa que se o licitante não impugnar as regras do Edital naquele prazo, não poderá mais fazê-lo.

Diante do exposto, com fulcro no Parecer n.º 111/2021 da Assessoria Jurídica Municipal, conheço o recurso apresentado pelo licitante LUCAS FERREIRA LOPES 37872300842 (EMPRESÁRIO INDIVIDUAL) CNPJ



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
GABINETE DO PREFEITO



Prefeitura Municipal - Sede: Rua Guilherme Schiffer, nº 67 – Centro – Porto Amazonas - PR
84.140-000 – Telefone/Fax: (42) 3256-1122 - E-mail: gabiente@portoamazonas.pr.gov.br

16.847.666/0001-10, eis que tempestivo e, no mérito nego provimento, uma vez que, o direito de impugnar, insurgir-se contra as cláusulas do Edital foi maculado pela decadência, eis que precluso por não ter sido exercido no momento próprio, nos termos do § 2º, do art. 41, da Lei n.º 8.666/93.

Porto Amazonas, 30 de setembro de 2021.

Elias Joció Gomes da Costa
Prefeito Municipal

EM BRANCO